



PROCESSO COLETIVO NO BRASIL: SUCESSO OU DECEPÇÃO

ROSSI, Juliana de.¹
MUNARO, Marcos Vinícius Tombini.²

RESUMO

Este artigo analisa a evolução do processo coletivo no Brasil, influenciado pela doutrina italiana e norte-americana. Avanços legislativos significativos foram alcançados, fortalecendo a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor foram marcos importantes nesse processo, permitindo a tutela em massa de bens e direitos anteriormente não protegidos. No entanto, o desenvolvimento das tutelas coletivas também enfrentou limitações e retrocessos. Medidas governamentais e legislativas restritivas foram adotadas, levantando preocupações sobre o enfraquecimento da tutela coletiva e a proteção efetiva dos direitos coletivos. Embora tenha sido discutida a criação de um código de processo coletivo, o projeto correspondente foi arquivado. O Código de Processo Civil de 2015 aborda parcialmente o processo coletivo, incorporando normas esparsas relacionadas à tutela coletiva. Essa abordagem parcial ressalta a necessidade de um marco legal adequado para garantir a efetividade da tutela coletiva e a proteção dos direitos coletivos. Portanto, é fundamental fortalecer e aprimorar a tutela coletiva, buscando um arcabouço legal robusto que assegure a justiça e a equidade social, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Coletivo, Interesse Difuso, Coletivo e Individuais Homogêneos.

1. INTRODUÇÃO

A evolução do processo coletivo no Brasil tem sido influenciada por diversas fontes, especialmente pela doutrina italiana e norte-americana. Ao longo do tempo, avanços legislativos significativos foram alcançados, fortalecendo a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. A promulgação da Lei de Ação Civil Pública em 1985 e do Código de Defesa do Consumidor em 1990 foram marcos importantes nesse processo, proporcionando mecanismos para a tutela em massa de bens e direitos anteriormente não protegidos.

Apesar dos avanços, o desenvolvimento das tutelas coletivas também tem enfrentado limitações e retrocessos. Medidas governamentais e legislativas têm sido adotadas para restringir o poder da ação coletiva, como o veto à lei própria de ação pública em 1985 e a edição de emendas constitucionais e medidas provisórias restritivas. Essas ações têm gerado preocupações sobre o enfraquecimento da tutela coletiva e a efetividade na proteção dos direitos coletivos.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: jrossi@minha.fag.edu.br

² Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Mestre em Processo Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Pós-graduado em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Anhangüera-Uniderp. Professor do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz (FAG). Cientista Político. Advogado e Procurador de carreira da Câmara de Vereadores de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná. Cascavel/PR. E-mail: marcosmunaro@hotmail.com.



É importante ressaltar que a criação de um código de processo coletivo, por meio do projeto de lei nº 5.139/09, foi debatida, porém, acabou sendo arquivada. Apesar disso, o Código de Processo Civil de 2015 abordou parcialmente o processo coletivo, incorporando normas esparsas relacionadas à tutela coletiva. Essa abordagem parcial reflete a necessidade de um marco legal adequado para a proteção efetiva dos direitos coletivos.

Diante desse contexto, é fundamental reconhecer a importância da tutela coletiva na defesa dos interesses coletivos, buscando fortalecer e aprimorar essa forma de proteção. A sociedade brasileira necessita de um arcabouço legal robusto e eficaz que garanta a efetividade da tutela coletiva, preservando a justiça e a equidade social. Somente assim será possível assegurar uma proteção adequada dos direitos coletivos, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

2. AVANÇOS LEGISLATIVO DAS TUTELAS

No Brasil, o desenvolvimento do processo coletivo foi fortemente influenciado pela doutrina italiana e norte-americana. Segundo Lordelo (2015), o surgimento do processo coletivo ocorreu antes da promulgação da Lei nº 7.347/85 e foi impulsionado pela Lei Nacional da Política do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), que estabelecia que o Ministério Público protegeria o meio ambiente por meio de uma ação pública.

Em 1985, o processo coletivo foi oficialmente instituído no Brasil com a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), que resolveu o problema dos bens ou direitos de titularidade indeterminada. No entanto, essa lei não tratou dos bens e direitos individuais, o que inviabilizava sua tutela em massa. Essa lacuna foi preenchida posteriormente pelo Código de Defesa do Consumidor, promulgado em 1990, o qual permitiu a tutela em massa dos bens individuais que anteriormente não podiam ser protegidos (BRASIL, 1990).

Além disso, leis específicas foram instituídas para a defesa coletiva de diversos setores, como a Lei nº 7.853/89, que busca a defesa coletiva das pessoas com deficiência, a Lei nº 7.913/89, que visa à proteção coletiva dos investidores lesados no mercado de valores mobiliários, e a Lei nº 8.069/90, que estabelece a defesa coletiva da criança e do adolescente.

Esses avanços legislativos no campo das tutelas coletivas no Brasil foram impulsionados por influências doutrinárias, além da necessidade de proteção de direitos e interesses coletivos. A Constituição Federal de 1988 também desempenhou um papel fundamental ao estabelecer a



proteção dos direitos individuais e coletivos como um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro (BRASIL, 1988).

No desenvolvimento do processo coletivo no Brasil, houve não apenas avanços, mas também retrocessos que limitaram o alcance e a força dessa forma de tutela. Em 1985, o governo vetou a lei própria de ação pública, que permitiria a defesa de outros interesses difusos e coletivos. O presidente da República temeu que, no futuro, a sociedade pudesse voltar-se contra o interesse do governo (LORDELO, 2015).

Além disso, a Emenda Constitucional 32/2001 foi editada várias vezes com o objetivo de restringir o poder da ação coletiva (FUX; NERY JUNIOR; WAMBIER, 2016). Medidas provisórias, como a nº 1.570/97, foram adotadas para limitar a coisa julgada na ação pública, relacionando-a aos limites territoriais do órgão prolator da sentença (STRECK; MORAIS; OLIVEIRA, 2018). Sucessivas medidas provisórias foram editadas com o intuito de restringir o objeto da ação civil pública, vedando a discussão de questões como fundo de garantia por tempo de serviço, previdenciárias e tributárias (LORDELO, 2015).

Um marco significativo foi o projeto de lei nº 5.139/09, que visava instituir um código de processo coletivo, mas foi arquivado, possivelmente devido ao receio parlamentar de fortalecer a tutela coletiva (LORDELO, 2015). Como resultado, foi promulgado o Código de Processo Civil de 2015, que embora não tenha disciplinado especificamente o processo coletivo, contém normas esparsas com algumas referências à tutela coletiva (BRASIL, 2015; FUX; NERY JUNIOR; WAMBIER, 2016).

É evidente, portanto, que ocorreram retrocessos no campo do processo coletivo no Brasil, com ações governamentais e legislativas que buscaram limitar o alcance e a força desse tipo de tutela (LORDELO, 2015).

3. METODOLOGIA

Realizou-se buscas por fontes bibliográficas relevantes, como livros, artigos científicos e teses, a fim de embasar o estudo em questão. Enquanto à amostragem é seleção de uma amostra representativa de um entendimento maior. O objetivo é estudar a amostra de forma a obter resultados que possam ser generalizados para a população de interesse.



Deste modo, a metodologia bibliográfica e a amostragem são duas etapas fundamentais em pesquisas acadêmicas e científicas. Enquanto a metodologia bibliográfica envolve a busca, seleção e análise de fontes bibliográficas relevantes, a amostragem diz respeito à seleção de uma amostra representativa do entendimento em estudo.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

O desenvolvimento do processo coletivo no Brasil apresenta uma série de influências, avanços, limitações e retrocessos. A doutrina italiana e norte-americana teve um papel significativo nesse processo. A promulgação de leis específicas, como a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, trouxe avanços importantes na proteção dos interesses coletivos.

No entanto, diversas medidas foram adotadas para restringir o poder da ação coletiva, como o veto à lei de ação pública, emendas constitucionais e medidas provisórias limitadoras. Essas ações levantaram preocupações sobre o enfraquecimento da tutela coletiva. Apesar das discussões sobre a criação de um código de processo coletivo, o projeto correspondente foi arquivado.

O Código de Processo Civil de 2015 aborda parcialmente o processo coletivo, com normas esparsas relacionadas à tutela coletiva. Essas análises e discussões destacam a importância da tutela coletiva na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, enfatizando a necessidade de uma proteção efetiva dos direitos coletivos e um marco legal adequado para garantir sua efetividade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do processo coletivo no Brasil foi influenciado por diversas fontes, como a doutrina italiana e norte-americana, bem como por avanços legislativos significativos, como a promulgação da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor. Essas leis trouxeram melhorias na proteção dos interesses coletivos.

No entanto, também ocorreram retrocessos e limitações ao processo coletivo, com medidas adotadas para restringir seu poder, como o veto à lei de ação pública e a edição de emendas constitucionais e medidas provisórias restritivas. Essas ações levantaram preocupações sobre o enfraquecimento da tutela coletiva e a proteção dos direitos coletivos.



Apesar das discussões sobre a criação de um código de processo coletivo, o projeto correspondente foi arquivado. O Código de Processo Civil de 2015 abordou parcialmente o processo coletivo, com normas esparsas relacionadas à tutela coletiva, mas não de forma abrangente.

Em suma, é crucial reconhecer a importância da tutela coletiva na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Para garantir sua efetividade, é necessário um marco legal adequado e uma proteção efetiva dos direitos coletivos. As análises e discussões realizadas ressaltam tanto os avanços quanto os retrocessos no desenvolvimento do processo coletivo no país, destacando a necessidade de fortalecer e aprimorar essa forma de tutela.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Dispõe sobre a ação civil pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 12 mai. 2023.

FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

LORDELO, Fernanda. **Manual de Direito Processual Coletivo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de; OLIVEIRA, Maria Lúcia Lins Conceição (Coord.). **Código de Processo Civil Interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.